



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213512 - SP (2025/0104373-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MIGUEL FREIRE (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE SAÚDE FRÁGIL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de medida liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no estado de saúde do agravante.

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública, uma vez que foram apreendidos 60 tijolos de cocaína, totalizando 65 kg

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta da conduta.

5. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, os elementos trazidos aos autos são incapazes de comprovar o estado grave de saúde do agravante,

assim como a incompatibilidade entre o tratamento necessário e o ambiente prisional, conforme exigido pelo art. 318, II, do CPP.

6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Claro para que esclareça, com urgência, acerca do estado de saúde do agravante no que tange ao tratamento disponibilizado na unidade prisional em que se encontra custodiado, bem como da realização de exames clínicos complementares solicitados pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213512 - SP (2025/0104373-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MIGUEL FREIRE (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE SAÚDE FRÁGIL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de medida liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no estado de saúde do agravante.

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública, uma vez que foram apreendidos 60 tijolos de cocaína, totalizando 65 kg

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta da conduta.

5. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, os elementos trazidos aos autos são incapazes de comprovar o estado grave de saúde do agravante,

assim como a incompatibilidade entre o tratamento necessário e o ambiente prisional, conforme exigido pelo art. 318, II, do CPP.

6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Claro para que esclareça, com urgência, acerca do estado de saúde do agravante no que tange ao tratamento disponibilizado na unidade prisional em que se encontra custodiado, bem como da realização de exames clínicos complementares solicitados pela defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MIGUEL FREIRE contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No presente agravo, a defesa alega vícios na fundamentação da decisão recorrida. Além disso, repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Reitera também o pedido de prisão domiciliar em razão da grave condição clínica do paciente, que precisa de cuidados médicos específicos não oferecidos pelo sistema penitenciário. Ressalta, por fim, que a integridade física do agravante se encontra em risco, ao argumento de que é agente de segurança pública e encontra-se custodiado junto à massa carcerária comum.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à egrégia Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa alega insuficiência na fundamentação da decisão recorrida. Além disso, reitera alegações de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Reitera também o pedido de prisão domiciliar em razão da grave condição clínica do paciente, que precisa de cuidados médicos específicos não oferecidos pelo sistema penitenciário. Ressalta, por fim, que a integridade física do agravante se encontra em risco, ao argumento de que é agente de segurança pública e encontra-se custodiado junto à massa carcerária comum.

A prisão cautelar, considerada exceção em relação à liberdade, só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498 /MS, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nas circunstâncias do caso, ao contrário do que se alega, são determinantes as causas da prisão preventiva.

A prisão preventiva no juízo competente foi mantida com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 81-83):

Atento aos argumentos tecidos pelos doutos Defensores constituídos por Miguel Freire, **entendo que diante da gravidade dos crimes apurados não é possível a conversão da prisão preventiva por outras medidas cautelares.** Consta dos autos que no dia 02 de outubro de 2024, **Miguel Freire** e Cleiton Augusto Tavares da Silva foram presos em flagrante delito, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Realizada a audiência de custódia, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, a prisão em flagrante de Miguel Freire e Cleiton Augusto Tavares da Silva foi convertida em prisão preventiva. No termo de audiência de custódia consta que **Polícia Militar Rodoviária surpreendeu Miguel Freire e Cleiton Augusto Tavares da Silva transportando 60 tijolos de cocaína, peso bruto aferido em 65 Kg. Toda a droga estava no veículo que estava funcionando como uma espécie de escolta, também conhecido com "batedor".** Miguel confessou a conduta, em que pese alegar desconhecimento de que a carga fosse de cocaína, afirmando que teria sido informado que a carga seria de aparelhos de telefone celular. Ambos foram presos na mesma Rodovia Washington Luis, altura do município de Rio Claro /SP, cada um por uma equipe diferente da Polícia Militar Rodoviária, porque Cleiton Augusto Tavares da Silva havia empreendido fuga. **O MM Juiz Federal ponderou que o delito de tráfico é grave e equiparado à hediondo e diante da grande quantidade de tabletes que somaram 65 Kg de massa bruta, entendeu ser o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.402 /414), dando Clenio Alisson Tavares da Silva, Miguel Freire e Cleiton Augusto Tavares da

Silva como incurso nos artigos 33, caput, e artigo 35 cc artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e Kailany Vasques Santana como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, sendo imputável ao denunciado Miguel Freire, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 40, II, da mesma Lei. O Juiz Federal da 2ª da Vara Federal de Piracicaba, com fulcro na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, competente para processar e julgar o crime de tráfico local de drogas. **Observo que, desde a data da decretação da prisão do denunciado Miguel Freire, não houve a ocorrência de fatos novos a justificarem uma revogação. Entendo que persiste o periculum libertatis, a demandar a medida extrema, isto porque o delito imputado aos denunciados, provoca grande perturbação à sociedade, e se não bastasse isso, há indícios de que Miguel Freire, Clenio Alisson Tavares da Silva e Cleiton Augusto Tavares da Silva estejam intensamente envolvidos com a disseminação de entorpecentes, atuando associados entre si, para prática de tráfico de drogas.** Assim, diante da forma organizada e estruturada que Clenio Alisson Tavares da Silva, Miguel Freire e Cleiton Augusto Tavares da Silva estariam atuando no esquema criminoso apontado na denúncia, fica evidente que medidas cautelares diversas da prisão, não os impediriam de tomarem outras providências vitais para a gestão e preservação da associação denunciada. Portanto, mesmo que atento ao fato de Miguel Freire ter uma filha menor de idade, possuir residência fixa, ser primário e com bons antecedentes, não se pode ignorar a apreensão de significativa quantidade de drogas (60 tijolos de cocaína, com peso bruto aferido em 65 Kg). Ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a revogação da prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares alternativas para os casos em que o réu tenha sido preso por delito de tráfico de entorpecentes, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva do agente, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção e inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente. Desta forma, para a garantia da ordem pública, impõe-se a necessidade de se cessar as atividades ilícitas imputadas aos referidos denunciados e, conseqüentemente, da referida associação criminosa.

Vê-se, do excerto supra, que o juízo de primeiro grau destacou a impossibilidade de conversão da prisão em medidas cautelares alternativas, dada a gravidade concreta da conduta, em razão da elevada quantidade de droga apreendida, qual seja, **60 tijolos de cocaína - totalizando 65 kg do entorpecente, além de ter sido apontado que o transporte estava sendo feito com o auxílio de batedores, demonstrando o intenso envolvimento na prática e disseminação das drogas.**

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal *a quo* denegou-lhe a ordem nos seguintes termos (fls. 79-85):

Inviável a concessão da ordem.

Os autos evidenciam que o paciente foi denunciado, assim como outros réus, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, c. c. o artigo 40, incisos V e II, da Lei nº 11.343/06 (fls. 26/37).

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

O paciente responde por crimes graves e de acentuada perniciosidade um deles equiparado ao hediondo, frise-se - que atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípua do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, a despeito do inconformismo externado, as respeitáveis decisões aqui impugnadas encontram-se suficientemente fundamentadas, delas se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na **presença e persistência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crimes, um deles equiparado ao hediondo, e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta das condutas, o modo e as circunstâncias com que perpetradas, envolvendo a apreensão de aproximadamente 65 kg de cocaína (fls. 16/19).**

[...]

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, máxime se se atentar para o *modus operandi* empregado pelos agentes, que estariam associados na disseminação de drogas, e para a natureza e significativa quantidade de entorpecentes apreendida no contexto flagrancial 60 “tijolos” de cocaína, com peso bruto de 65 kg.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente

justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder o processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

[...]

Como consta na decisão agravada, no que tange aos requisitos da prisão preventiva, o Tribunal de Justiça bem fundamentou a imprescindibilidade de sua decretação em razão da gravidade do crime executado, ao destacar que: ***"Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do periculum libertatis, máxime se se atentar para o modus operandi empregado pelos agentes, que estariam associados na disseminação de drogas, e para a natureza e significativa quantidade de entorpecentes apreendida no contexto flagrantial 60 "tijolos" de cocaína, com peso bruto de 65 kg."*** (fl. 83).

Essa situação torna irrelevante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, que não seriam suficientes a afastar a gravidade concreta do delito e, conseqüentemente, o encarceramento preventivo do recorrente.

Assim assentou o Tribunal *a quo* pela necessidade da prisão preventiva, nos termos em que fundamentada, além de apontar a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, pois inadequadas ao caso em exame, ao decidir nos seguintes termos: *"Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública."* (fl. 84).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. CRIME PERMANENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO PROCESSUAL DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, pode ser justificado quando baseado em fundadas razões, evidenciadas por elementos concretos que indiquem a ocorrência de crime permanente no interior da residência, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos, a abordagem policial decorreu de denúncia anônima específica, indicando o veículo utilizado na prática delitiva, o qual foi localizado em frente a um imóvel, com portas e porta-malas abertos, sugerindo recente descarregamento da carga. A tentativa de fuga do agravante ao avistar os policiais constitui fator adicional que legitima a diligência realizada.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pela apreensão de aproximadamente 59,850 kg de maconha, o que justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. O pedido de extensão da liberdade concedida aos corréus deve ser indeferido quando não evidenciada identidade de situação fático-processual. No caso concreto, a própria confissão extrajudicial do agravante revela sua responsabilidade direta pelo transporte

interestadual da droga, bem como sua condição de proprietário do entorpecente, circunstâncias que o diferenciam dos demais corréus e justificam a manutenção da segregação cautelar.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.852/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 570,62 g de cocaína, além de diversos petrechos supostamente destinados à prática delitiva, tais como liquidificador, balanças de precisão, prato de vidro transparente e espátula de metal, e, ainda, 2,03 kg de material pulverizado de cor branca.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade concreta do delito e a elevada quantidade de drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.

6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos - 570,62 g de cocaína, além de diversos petrechos supostamente destinados à prática delitiva e 2,03 kg de material pulverizado de cor branca - evidencia a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta da conduta.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 528.888/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018.

(AgRg no RHC n. 207.970/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. RÉ NÃO INSERIDA NO GRUPO DE RISCO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2 É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade da paciente, evidenciadas pela quantidade do entorpecentes apreendidos 47,93 kg de maconha (fl. 251), bem como pelas circunstâncias do crime, considerando que 3 agentes atuavam como batedores enquanto a paciente conduzia o veículo onde foram localizadas as drogas, que estavam sendo transportadas entre municípios, o que revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

8. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, além de estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva, a paciente não é idosa, tampouco comprovou qualquer comorbidade que a insira no grupo de risco de agravamento da COVID19, não havendo, portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia 9 . Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 659.586/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Por fim, no tocante à pretendida substituição da custódia por prisão domiciliar, em razão de alegada enfermidade apresentada pelo agravante, ressaltou a Corte impetrada a necessidade de comprovação de seus pressupostos, dispostos no art. 318 do CPP, leia-se *"Por outro lado, tem-se que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no artigo 318, do Código de Processo Penal, constitui faculdade do juiz e não direito subjetivo do preso, vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, cabendo, ainda, a verificação da comprovação dos requisitos dessa cautelaridade substitutiva, sempre caso a caso."* (fl. 86).

Afastou, portanto, a possibilidade de deferimento da substituição do cárcere, ao, assim, discorrer sobre a questão: *"De toda sorte, não se pode descurar que o fato de o paciente ser portador de enfermidade e a circunstância de o paciente ser acometido de doença renal crônica não implica, por si só, em sua admissão automática na prisão domiciliar, sobretudo se não restou demonstrado que o Estado, na esfera direta ou indireta da administração penitenciária, não tenha meios de prontamente oferecer tratamento para a enfermidade que enfrenta, em observância, inclusive, à regra jurídica expressamente disposta no artigo 41, inciso VII, da Lei das Execuções Penais, garantida pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, ao passo que o ilustre Juízo de Primeiro Grau recentemente indeferiu o pleito defensivo, diante do **teor do relatório apresentado pelo Diretor Técnico do Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, que atestou que foram realizados exames físico e que o paciente seguem em bom estado geral de saúde e de posse da medicação que necessita para seu tratamento** (fls. 461/464, dos autos originários). "* (fls. 86/87).

Desse modo, a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e impossibilidade de prisão domiciliar, com respaldo na jurisprudência atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada no âmbito da "operação pó de Serra" pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa.

2. O agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ausência de indícios de autoria e materialidade, e necessidade de prisão domiciliar por problemas de saúde.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a prisão preventiva.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de alegadas patologias graves do agravante que exigem cuidados médicos específicos.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta do agravante e seu suposto envolvimento com organização criminosa.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa.

8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa. 2. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.957/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 953.277/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

(AgRg no HC n. 970.185/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTRUTURA CRIMINOSA COMPLEXA, DURADOURA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE PRESO NO SURINAME APÓS PERMANECER CERCA DE TRÊS MESES FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da prisão restou exaustivamente demonstrada. O agravante é apontado como líder de extensa e complexa organização criminosa, dividida em vários núcleos de atuação, ocupando o posto de comando sobre toda a suposta atividade criminosa. Destacou-se que ele "é ligado às atividades de contrabando desde o ano de 1993, conforme se depreende de quatro ocorrências policiais (DPF 113/1993-SR/DPF, DPF 267/1997-SR/DPF/PA, DPF 138/2002-SR/DPF/PA, DPF 1463/2008-SR/DPF/PA) e conforme acima exposto, continua à frente das atividades da família", sendo alvo em 2009 da denominada "Operação Pindorama", e ainda "é investigado, junto com outros membros de sua família, nos autos nº1019043-06.2022.4.01.3900, em trâmite nesse Juízo, pela prática de contrabando, no caso, por serem um dos "braços" financeiros da rede criminosa liderada por Assaf".

4. Narra ainda a denúncia que foram deferidas medidas cautelares, dentre elas o bloqueio de ativos financeiros que alcançaram o montante de R\$ 52.635.033,90, o que dá ideia do vulto da organização. Ademais, foram expedidos mandados de prisão preventiva, sendo que

"os acusados Manuel de Jesus Ferreira Quaresma, Maria do Socorro Quaresma, Jairo Viegas Quaresma, Jefferson Viegas Quaresma, Jaime Viegas Quaresma, Charles Viegas Quaresma e Daniel Quaresma de Oliveira, no dia da operação policial, não foram encontrados em suas residências e estiveram foragidos até a data de 09/10/2024, quando foram presos no Suriname em razão de seus nomes terem sido incluídos na Difusão Vermelha da INTERPOL".

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Tal entendimento é especialmente aplicável em hipóteses como a dos autos, em que o agravante ocupa posição de liderança na estrutura criminosa, bem como tratando-se de grupo cuja atuação, em tese, dataria de mais de uma década e se revestiria de especialização e sofisticação para dificultar o trabalho de investigação.

6. A notícia advinda aos autos de que ele teria se mantido foragido por ao menos 3 meses, sendo preso em outro país, demonstra o intento de frustrar o direito do Estado de punir, reforçando, assim, os elementos justificadores da custódia.

7. Além disso, o vulto econômico da suposta organização, a qual movimentaria "muitos e muitos milhões de reais" e que é descrita pelo magistrado como, "com toda a certeza (...) uma das maiores e mais complexas ORCRIM voltadas à prática de contrabando e lavagem de dinheiro do Brasil", bem como a formação de verdadeiro conglomerado empresarial, envolvendo pessoas jurídicas sediadas no exterior, e detendo propriedade de portos e meios de transporte de modais diversos, torna duvidosa a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas como forma eficaz de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. O pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde não foi submetido ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, o que inviabiliza seu exame diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância.

10. Ademais, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

11. No caso, a despeito da apresentação de atestados médicos relatando as condições de saúde do agravante, não foi demonstrada a impossibilidade de recepção de tratamento no estabelecimento prisional, o que inviabiliza o deferimento do benefício pleiteado.

12. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 949.263/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Nessa mesma seara, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer (fls. 156/160):

O writ não deve ser conhecido tendo em vista a ausência, no caso concreto, de flagrante ilegalidade somado ao indevido uso como substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista a prolação de acórdão pelo Tribunal de Justiça que denegou o *habeas corpus* lá impetrado.

A propósito:

(...)

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no que segue o Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, que o habeas corpus sirva de substituto a recurso próprio (apelação, recurso ordinário, agravo em execução, recurso especial etc), nem mesmo à revisão criminal, quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
(...)

9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 750.870/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 11/9/2024.). (g. n.)

Ainda que superado tal óbice, *ad argumentandum tantum*, no mérito, a impetração não comporta concessão.

O MM. Juiz a quo ao decidir converter a prisão em flagrante em preventiva do paciente, denunciado como incurso nos artigos 33, caput, e artigo 35 cc artigo 40 incisos II e V, da Lei nº 11.343/06, **justificou fundamentadamente a necessidade de sua manutenção como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e ponderando que o delito de tráfico é grave e equiparado à hediondo e, diante da grande quantidade de tablets que somaram 65 Kg de massa bruta, entendeu ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.**

Analisa-se abaixo os critérios legais para manutenção da prisão preventiva no decorrer da instrução criminal.

À luz das modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal vigente, os requisitos são os seguintes.

De acordo com a nova redação do § 6º do artigo 282 do CPP:

[...]

O Tribunal de origem manteve a segregação em conformidade com o voto indutor da Relatora, *verbis*:

Habeas Corpus Tráfico ilícito de drogas e associação para prática de tráfico Prisão preventiva **Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa** **Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomenda a preservação do encarceramento cautelar Contexto flagrantial que envolveu a apreensão de 65 kg de cocaína** **Revogação** **Impossibilidade** **Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública** **Reconhecimento** **Prisão domiciliar** **Ausência de demonstração acerca da existência de debilidade extrema em função de doença grave e de que o sistema penitenciário não disponha de meios para oferecer a assistência à saúde do recluso** **Deferimento** **Impossibilidade** - Excesso de prazo Inocorrência Andamento

condizente com a peculiaridade do caso Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do estatal, não se vê demonstrada a ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, tampouco na manutenção da segregação cautelar imposta ao paciente Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Precedentes Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada Ordem denegada. (e-stj fl.77) De acordo com o artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019:

[...]

Considerando a condição de flagrância delitiva, e os documentos acostados aos autos, é evidente que estão presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, além da fundada necessidade de garantia da aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública, ainda mais se observarmos sobre a gravidade do delito de tráfico de entorpecentes; a quantidade de droga apreendida, sendo cometida por um agente público vinculado à Polícia Federal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em “antecipação de pena”, muito menos em flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus e, acaso conhecida, por sua denegação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com recomendação ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Claro/SP para que esclareça, com urgência, acerca do estado de saúde do agravante no que tange ao tratamento disponibilizado na unidade prisional em que se encontra custodiado, bem como da realização de exames clínicos complementares solicitados pela defesa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0104373-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no RHC 213.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071918420248260510 00072082320248260510 10000333520248260550
10131363520248260510 20015242720258260000 20240099544
50027260320244036109 71918420248260510
7191842024826051000072082320248260510 72082320248260510

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL FREIRE (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA
CORRÉU : CLEITON AUGUSTO TAVARES DA SILVA
CORRÉU : KAILANY VASQUES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL FREIRE (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JAIL BENITES DE AZAMBUJA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261551548501881834@ 2025/0104373-7 - RHC 213512 Petição : 2025/0038824-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0104373-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 213.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615515485818818344@ 2025/0104373-7 - RHC 213512 Petição : 2025/0038824-1 (AgRg)